



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 00901-000.023/84-32

Sessão de 12 de junho de 19 85

ACORDÃO N.º 201-63.485

Recurso n.º 75.358

Recorrente MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A.

Recorrida COORD. REGIONAL DO INCRA/PR

ITR - ISENÇÃO - Apresentação da declaração para cadastramento de imóvel rural - DP - É imprescindível ao conhecimento do direito à isenção do imposto sobre áreas de preservação permanente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1985.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE (*)

CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 04 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SA LOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, LINO DE AZEVEDO MESQUITA e FERNANDO NEVES DA SILVA.

(*) Assina o atual Presidente Dr. ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, em virtude do falecimento do então Presidente Dr. HAROLDO BRAGA LOBO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 00901-000.023/84-32

02-

Recurso Nº: 75.358
Acórdão Nº: 201-63.485
Recorrente: MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A.

R E L A T Ó R I O

Após exame minucioso das razões constantes nos presentes autos, verifiquei que a controvérsia, em resumo, se delinea em torno dos elementos que deram origem ao lançamento do ITR/83.

De um lado, entende o recorrente que por estar obrigado, exclusivamente, a apresentação de DA, na forma do Decreto nº 84.685/80 e Instrução Especial INCRA 22-A/82, e considerando, ainda, que no preenchimento da referida declaração não há espaço ou campo para discriminação das chamadas áreas inexploradas - item 59, quadro 10 - não poderia a autarquia recorrida, antes de proceder na forma do § 1º do artigo 28, do Decreto nº 72.106/73, onerar a tributação, sob pena de desvirtuar o devido processo legal.

Por sua vez, entende a autarquia recorrida que o lançamento do ITR/83 está correto, pois foi efetuado com base na DA/82, além do que o recorrente não observou o que dispõe o artigo 4º da Portaria Interministerial MF/MA nº 297/81, que estabelece a obrigação de apresentação de DP nas hipóteses que se especi-

segue-

Processo nº 00901-000.023/84-32

Acórdão nº 201-63.485

específica, in casu, para aqueles que possuam áreas considera -
das como de preservação permanente.

Em virtude de a autarquia ter considerado a maior a
área aproveitável, por consequência elevou-se o número de módulos
fiscais dos imóveis, com a decorrente desclassificação destes de
empresa rural para latifúndio.

Entretante, esclarece o recorrente que nas glebas
em questão não se pleiteou o reconhecimento deles como áreas de
preservação permanente, face ao alto custo no coligir a documen
tação comprobatória (Instrução Especial INCRA 8/75), para que se
pudesse pleitear a ISENÇÃO instituída no artigo 5º da Lei nº
5.868/72.

Como não se trata, portanto, dê-se discutir os efei
tos de eventual isenção sobre parte das glebas do recorrente, en
tende, por conseguinte, que o lançamento deveria se ater às in
formações cadastrais existentes - DA/82 -, e, em caso de dúvida,
a autarquia deveria ter se socorrido do § 1º, do artigo 28, do
Decreto nº 72.106/73.

É o relatório.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 00901-000.023/84-32

Acórdão nº 201-63.485

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

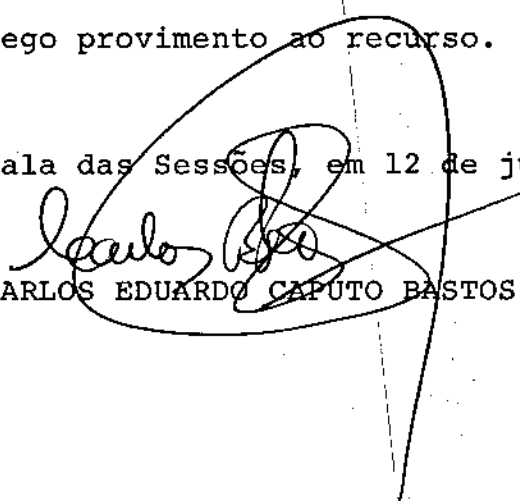
A recorrente deseja ver reconhecido o seu direito ao gozo da isenção do ITR, prevista em lei.

Para o exercício do direito, no entanto, a legislação estabeleceu procedimento, sem a observância dos quais, a autoridade lançadora está incapacitada de reconhecê-lo. No caso, o documento adequado à prestação das informações seria a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, obrigação acessória, tal como definida no § 3º, do art. 113, do CTN, imprescindível ao reconhecimento do direito.

A alegação, trazida pela recorrente, de que não apresentou a DP, nem requereu a isenção, em virtude do custo da documentação probatória exigida pela Instrução Especial INCRA 08/75, tem, no caso, a força de prova do descumprimento da obrigação acessória. Tampouco o custo da documentação exigida pela lei, para gozo do benefício, ilide a obrigação de apresentá-la.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1985.



CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS